



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2378826-93.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente LEANDRO VIEIRA DA SILVA e Impetrante CLAUDIO BATISTA DA FREIRIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM EM PARTE da impetração e, na parte conhecida, DENEGARAM A ORDEM, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.316

Habeas Corpus nº 2378826-93.2024.8.26.0000

Impetrante: Cláudio Batista da Freiria

Impetrada: MM^a. Juíza de Direito da 6^a Vara Criminal da Comarca de Campinas

Paciente: Leandro Vieira da Silva

Habeas Corpus. Furtos qualificados mediante fraude eletrônica contra idoso, dois consumados e um tentado. Pretensão de reforma do regime prisional. Matéria a ser discutida em recurso de apelação, o qual já foi interposto. Pedido não conhecido. Recurso em liberdade. Impossibilidade. 'Fumus comissi delicti' e 'periculum libertatis' demonstrados. Gravidade concreta das condutas. Impetração parcialmente conhecida e, na parte conhecida, ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício do paciente **Leandro Vieira da Silva**, no qual se aponta como autoridade coatora a MM^a. Juíza de Direito da 6^a Vara Criminal da Comarca de Campinas – processo nº 1503288-47.2024.8.26.0548.

O digno impetrante alega, em síntese, que o paciente foi **condenado** às penas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no piso, porque incurso no artigo 155, §4º-B e §4º-C, inciso II, por duas vezes, e artigo 155, §4º-B e §4º-C, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, sendo-lhe indeferido o apelo em liberdade.

Aduz a ocorrência de constrangimento ilegal, porque: **a)** não se

fazem presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, tratando-se de crime praticado sem violência ou grave ameaça e de paciente primário, com residência fixa e ocupação lícita; e **b)** o regime inicial semiaberto fixado se mostra ilegal, diante da quantidade de pena imposta. Busca, liminarmente, a revogação da prisão preventiva. No mérito, requer, também, a reforma da r. sentença para fixação do regime inicial semiaberto.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 263/265).

Dispensadas as informações, a douta Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer, manifestando-se pelo parcial conhecimento da impetração e, nessa extensão, pela denegação da ordem (fls. 270/278).

É o relatório.

Inicialmente, consoante já explanado em sede de liminar, a pretensão de reforma do regime prisional **não comporta conhecimento**.

Conforme jurisprudência dominante, não se admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição à via procedimental ou ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial).

“(…) 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese ou de revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado

a justificar a concessão da ordem, de ofício. (...)” (STJ. HC 330.491/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016).

No caso em apreço, evidente que a Apelação Criminal é o instrumento processual adequado e eficiente para tal impugnação (artigo 593 do Código de Processo Penal), o qual, inclusive, já foi interposto pela defesa (fls. 250/251 dos autos de origem).

Logo, podendo se utilizar voluntariamente desse meio, não está o paciente habilitado a se valer da via estreita do *habeas corpus* para a reparação de suposto constrangimento contrário ao ordenamento jurídico.

A ação constitucional sempre foi e é reservada aos casos em que haja, desde o seu limiar, clara possibilidade de ocorrência de violação ao direito de locomoção do ser humano. O abuso, a ilegalidade e o constrangimento ilícito devem ser flagrantes, passíveis de reconhecimento sem necessidade de instrução ou de minuciosa apuração fática.

Assim, quanto a esse aspecto, o não conhecimento do pedido é de rigor.

No tocante ao pedido de recorrer em liberdade, a ordem deve ser denegada.

O paciente foi denunciado e processado pelos crimes previstos no artigo 171, §2º-A (fraude eletrônica) e §4º (contra idoso), por duas

vezes, e artigo 171, §2º-A (fraude eletrônica) e §4º (contra idoso) c.c. artigo 14, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, porque, segundo a denúncia (fls. 87/89 dos autos origem):

“Consta do incluso inquérito policial que, no dia 19 de setembro de 2024, por volta de 13 horas e 30 minutos, na porta do prédio situado na rua Monsenhor Agnaldo José Gonçalves, 535, Vila Proost de Souza, neste município e comarca de Campinas, **LEANDRO VIEIRA DA SILVA**, qualificado a fls. 07/08 e 17, previamente ajustado e com unidade de desígnios com outros agentes de qualificação ignorada, por duas vezes, obteve para eles vantagem ilícita em prejuízo da idosa *Meiry Marinho Luz Duarte*, 74 anos, nos montantes de R\$ 3.999,99 e R\$ 1.999,99, no total de R\$ 5.999,98, induzindo e mantendo-a em erro, mediante fraude cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima por meio de redes sociais, contatos telefônicos e aplicativo de entrega (auto de exibição e apreensão de fls. 15).

Consta também que, nas mesmas circunstâncias de data, horário e local, o denunciado, previamente ajustado e com unidade de desígnios como utros agentes de qualificação ignorada, tentou obter para eles vantagem ilícita em prejuízo da idosa *Meiry Marinho Luz Duarte*, 74 anos, no montante de R\$ 1.800,00, induzindo e mantendo-a em erro, mediante fraude cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima por meio de redes sociais, contatos telefônicos e aplicativo de entrega, somente não tendo se consumado o delito por circunstâncias alheias à vontade do denunciado”.

Ao final da instrução, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, foi **condenado** por infração ao artigo 155, §4º-B e §4º-C, inciso II, por duas vezes, e artigo 155, §4º-B e §4º-C, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, às penas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no piso.

O preenchimento dos requisitos da prisão preventiva já foi

analisado por esta Colenda 2ª Câmara de Direito Criminal em 29/10/2024, nos autos dos *habeas corpus* nº 2304693-80.2024.8.26.0000, anteriormente impetrado em favor do paciente e cuja ordem foi denegada, especialmente diante da gravidade concreta das condutas.

Quanto à manutenção da prisão preventiva por ocasião da r. sentença condenatória, observo que ela foi devidamente fundamentada pela Magistrada, que indicou a persistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, que perdurou durante toda a instrução processual. Confira-se: (fls. 233/245 dos autos de origem).

“[...] Considerando o regime fixado e a gravidade do crime, **denego ao condenado o direito de apelar em liberdade**. Ademais, se durante o processo foi mantida sua custódia cautelar, nada justifica que agora, quando certa sua responsabilidade criminal, seja revogado tal decreto, mormente por persistirem os motivos permissivos que a ele deram causa, quais sejam, a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. De fato, **a gravidade do crime, praticado em concurso de pessoas contra vítima idosa, subtraindo expressivos valores, totalizando R\$ 5.999,98**, sendo que o réu possuía duas máquinas de cartão e acesso aos dados da vítima em plataforma de aplicativo de compras, bem como veio de outra cidade na posse de uma motocicleta para praticar o delito, havendo ainda evidências que o grupo alugava uma casa nesta cidade para facilitar a execução dos crimes, conforme relatório de investigação de fls. 207/219 realizado através das informações contidas no celular do réu, corroborado pelo depoimento dos policiais em Juízo, **indicando estrutura criminosa para a prática delitiva e elevado grau de profissionalismo, bem como reiteração criminosa, abalando severamente a ordem pública.**”
(grifos nossos)

As circunstâncias apontadas na r. decisão vergastada, reforçadas pela prova produzida nos autos originários e que culminou na

condenação do paciente, indicam a necessidade de manutenção da prisão preventiva, especialmente diante da gravidade concreta das condutas.

Por fim, cumpre salientar que o paciente **permaneceu preso durante toda a instrução criminal**, inexistindo alteração fática substancial capaz de recomendar a benesse pleiteada. Ao contrário, a condenação em primeiro grau enfraquece a presunção de não culpabilidade, sendo um contrassenso a concessão da liberdade provisória neste estágio.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENÇÃO A PENA DE 5 ANOS E 5 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIALMENTE FECHADO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AGRAVANTE QUE RESPONDEU PRESO A TODA A AÇÃO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. TRANSPORTE DE 3,015KG DE CRACK E 2,985KG DE COCAÍNA. VEÍCULO ESPECIALMENTE EQUIPADO PARA OCULTAÇÃO DAS DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÃO DE "MULA". ALEGAÇÃO QUE DEMANDA EXAME DE PROVAS. INCOMPATIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da

*medida. Julgados do STF e STJ. 3. No caso, a necessidade da custódia foi devidamente demonstrada pela gravidade concreta da conduta, na qual o agravante foi flagrado transportando, em tese, 3 tijolos de crack, com peso de 3.015g e 3 de cocaína, pesando 2.985g, em veículo equipado com compartimento secreto. 4. Nos termos da orientação desta Corte, é "[i]nadmissível a análise da alegação de que o recorrente teria agido na condição de "mula do tráfico", ante a necessidade de exame fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus" (HC n. 673.905/MS, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 20/9/2021), quanto mais quando o magistrado, na sentença, considerou que "ficou comprovado o envolvimento do acusado com práticas delitivas, ante a considerável quantidade de entorpecentes apreendida e por estarem escondidos em compartimento secreto no veículo, a indicar profissionalização na ação". 5. **Tendo o agravante permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse deferida a liberdade.** 6. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstat a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 7. Demonstrada a necessidade custódia cautelar, é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. 8. Agravado desprovido." (STJ. AgRg no HC n. 869.727/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 30/11/2023, DJe de 5/12/2023) (grifado).*

Ademais, ressalto que, segundo posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, as condições subjetivas do paciente, por si sós, não afastam a decretação da prisão cautelar quando presentes seus requisitos legais. Nesse sentido:

(...) 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 4. Recurso ordinário improvido. (RHC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*70.597/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,
QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)*

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** da impetração e, na
parte conhecida, **DENEGO A ORDEM**.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator